

SESC/DF - Pregão Eletrônico nº 96/2021 / Impugnação ao edital

Patricia Goncalves <patricia.goncalves@digitro.com>

Qui, 23/12/2021 17:20

Para: Licitação <licitacao@sescdf.com.br>

Cc: edital <edital@digitro.com>; Agenor Junior <agenor.junior@digitro.com>

Ao

Serviço Social do Comércio

Administração do Distrito Federal

SESC-AR/DF

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Segue anexo solicitação de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 96/2021.

Att,





Patricia Gonçalves


Analista de Suporte Comercial


GSC - SNG - Suporte a Negócios de Governo

Fone: +55 48 3281-7209 / +55 48 3281-7000

 [Dígito no Facebook](#)

 [Dígito no LinkedIn](#)

 [Dígito no Instagram](#)

 [Dígito no YouTube](#)

"Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade e no seu compromisso com o meio ambiente"

Esta mensagem, incluindo seus anexos, é reservada somente à Dígito e ao destinatário da mensagem.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LOGÍSTICA – COLOG-GESTÃO DOCUMENTAL DO SESC-AR/DR

Pregão eletrônico nº. 96/2021

DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.472.803/0001-76, sediada na Rua Professora Sofia Quint de Souza, nº 167, Capoeiras, Florianópolis - SC, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, vem, com fundamento no item 15.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2021, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de convocação para escoimá-los de condições restritivas a competição, conforme as razões adiante expostas

O presente certame licitatório tem o propósito de contratar empresa para o fornecimento de plataforma de telefonia IP virtual integrada com o Microsoft Teams (Direct Routing), com fornecimento de aparelhos telefônicos IP, serviços de instalação, configuração e treinamento, além de suporte e manutenção (cf. item 3.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2021)

Ocorre que no Termo de Referência, Anexo I, do de Pregão Eletrônico nº 96/2021, mais especificamente, os itens 4.1.5 e 5.1.5 estabelecem, de forma injustificada, condições restritivas à competição. A propósito, convém rememorar o que trazem estes dispositivos:

4.1.5. Os componentes da plataforma de telefonia IP virtual, Session Border Controller e aparelhos telefônicos IP, devem ser **do mesmo fabricante**, visando a total interoperabilidade do ambiente. (sem grifo no original)

5.1.5. O controlador de acesso a borda e aparelhos IP's, componentes críticos da solução, devem ser obrigatoriamente gerenciados e controlados pela unidade central de processamento. Devem, para reduzir os riscos de incompatibilidades entre eles e não ter jogo de empurra em momentos de troubleshooting, ser **do mesmo fabricante** da plataforma de telefonia IP virtual. (sem grifo no original)

A restrição à competição decorre da exigência, injustificável, como dito, no sentido de que os equipamentos fornecidos devem “ser do mesmo fabricante”.



Ora, em relação aos telefones IP, é lição técnico-elementar desta área, que a grande maioria dos aparelhos utilizam protocolo de mercado (SIP - RFC 3201) e são compatíveis com soluções de comunicação que utilizam este mesmo protocolo.

Portanto bastaria ao Órgão Licitante exigir que os proponentes apresentem carta de compatibilidade do fabricante do telefone IP ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a plataforma ofertada pela licitante.

O certo é que a exigência editalícia como está exclui, antecipadamente, a participação de muitos fornecedores que não fabricam tais aparelhos, em evidente prejuízo a ampla concorrência do certame.

Já no que se refere ao equipamento SBC, o edital é, na realidade, contraditório ao não permitir a apresentação de carta de homologação do fabricante dos telefones IP, mas, exigindo, porém, que o SBC esteja homologado no site da Microsoft para utilização com o produto MS Teams, conforme se colhe do item 6.3.6:

6.3.6. Deve ser homologado pela Microsoft para integração com MS Teams e estar listado na página oficial da Microsoft para SBCs homologados.

Ora, há uma aparente contradição, visto que o edital, embora não admita, como o seria recomendável em prol da ampla concorrência, a possibilidade de apresentação de carta de homologação para os telefones IP, impõe para o SBC esta exigência.

Ademais, lembra-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União – TCU dispõe de alguns enunciados que apontam, justamente, no sentido da ilegalidade de exigência editalícia tal qual a denunciada na presente impugnação.

Para a Corte de Contas, como se infere, por exemplo, do enunciado exarado, pela Primeira Turma daquele Órgão Colegiado, no Acórdão 3352/2019, “A exigência de equipamentos *do mesmo fabricante* para soluções de tecnologia da informação deve ser precedida de estudo técnico que a justifique (art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993)”.

E, como dito, no caso concreto, inexistente justificativa técnica conhecida que sustente as exigências editalícias aqui impugnadas. Ao revés, o que se sabe, até evidência em contrário, é que os equipamentos licitados possuem interfaces padronizadas, independentemente do fabricante.

De todo modo, para dar mais conforto, por assim dizer, ao Órgão Licitante, o ato convocatório poderia exigir que o proponente, como sugerido acima, apresentasse carta de compatibilidade do fabricante ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a solução ofertada pela licitante.

Em suma, a ausência de justificativa técnica, estabelece evidente restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que diversos fabricantes estão sendo,



antecipadamente, alijados da competição de equipamentos, pela simples razão de não produzirem um ou outro equipamento da solução ofertada. Logo, o único efeito que se visualiza das exigências impugnadas será a elevação dos custos da aquisição.

Frente ao exposto requer-se o reconhecimento (a) da ilegalidade das exigências editalícias insertas nos itens 4.1.5 e 5.1.5, do Termo de Referência (Anexo I), do de Pregão Eletrônico nº 96/2021 e, conseqüentemente, (b) a republicação do ato convocatório sem tais exigências e/ou permitindo-se, conforme sugerido, que a proponente carta de compatibilidade do fabricante ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a solução ofertada pela licitante.

Pede deferimento.

Florianópolis – SC, 23 de dezembro de 2021.



Agenor Acacio Pacheco Junior

RG 33914079 SSP/SC

CPF 932.290.469-00

Representante Legal

Dígitro Tecnologia S.A.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., com sede em Florianópolis, SC, na Rua Professora Sofia Quint de Souza, 167, inscrita no CNPJ sob n.º 83.472.803/0001-76, Inscrição Estadual n.º 250.545.853, representada neste ato por seu Presidente, **Sr. MILTON JOÃO DE ESPÍNDOLA**, portador do CPF n.º 251.985.059-00 e Carteira de Identidade n.º 498.178 SSP/SC, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADOS: OCTÁVIO HENRIQUE PORTO CARRADORE, união estável, Administrador, portador da Carteira de Identidade n.º 4.222.301 SSP/SC e CPF n.º 050.130.499-11, **AGENOR ACACIO PACHECO JUNIOR**, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade n.º 33914079 SSP/SC e CPF n.º 932.290.469-00, **RICARDO WERLICH COELHO**, casado, Coordenador de suporte comercial, portador da Carteira de Identidade n.º 3.605.511 SSP/SC e CPF n.º 024.081.499-16, **IVON EDUARDO ESSER ROSA**, solteiro, Tecnólogo, portador da Carteira de Identidade n.º 5.224.612 e CPF: 068.692.429-09, **EDUARDO SILVEIRA**, solteiro, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade n.º 2.893.446 SSP/SC e CPF: 888.665.999-72, **PEDRO HENRIQUE CUNALI**, divorciado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade n.º 7.349.586 SSP/SC e CPF: 740.829.656-53.

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma do direito, a **OUTORGANTE** acima qualificada, constitui e nomeia os **OUTORGADOS** seus procuradores para fim específico de assinar qualquer documento, registrar impugnações em ata, interpor recursos, abrir mão do prazo recursal e todas as ações necessárias para participação ativa em reuniões de abertura de documentos de habilitação e propostas técnico-comerciais, referentes a processos licitatórios, públicos ou privados, em qualquer uma de suas modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, pregão ou leilão), pelo que praticarem a **OUTORGANTE** dará por firme e valioso. É vedado o substabelecimento dos poderes outorgados. O presente instrumento tem validade até 31 de dezembro de 2022.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.



À DÍGITRO TECNOLOGIA S.A,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 96/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE TELEFONIA IP VIRTUAL INTEGRADA COM O MICROSOFT TEAMS (DIRECT ROUTING), COM FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS IP, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, ALÉM DE SUPORTE E MANUTENÇÃO.

Em atenção à solicitação apresentada pela empresa **DÍGITRO TECNOLOGIA S.A**, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 23/12/2021, às 17h20, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Da impugnação: O Termo de Referência, Anexo I, do de Pregão Eletrônico nº 96/2021, mais especificamente, os itens 4.1.5 e 5.1.5 estabelecem, de forma injustificada, condições restritivas à competição. A propósito, convém rememorar o que trazem estes dispositivos:

4.1.5. Os componentes da plataforma de telefonia IP virtual, Session Border Controller e aparelhos telefônicos IP, devem ser **do mesmo fabricante**, visando a total interoperabilidade do ambiente. (sem grifo no original).

5.1.5. O controlador de acesso a borda e aparelhos IP's, componentes críticos da solução, devem ser obrigatoriamente gerenciados e controlados pela unidade central de processamento. Devem, para reduzir os riscos de incompatibilidades entre eles e não ter jogo de empurra em momentos de troubleshooting, ser **do mesmo fabricante** da plataforma de telefonia IP virtual. (sem grifo no original).

A restrição à competição decorre da exigência, injustificável, como dito, no sentido de que os equipamentos fornecidos devem "ser do mesmo fabricante". Ora, em relação aos telefones IP, é lição técnico-elementar desta área, que a grande maioria dos aparelhos utilizam protocolo de mercado (SIP - RFC 3201) e são compatíveis com soluções de comunicação que utilizam este mesmo protocolo.



Portanto bastaria ao Órgão Licitante exigir que os proponentes apresentem carta de compatibilidade do fabricante do telefone IP ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a plataforma ofertada pela licitante.

O certo é que a exigência editalícia como está exclui, antecipadamente, a participação de muitos fornecedores que não fabricam tais aparelhos, em evidente prejuízo a ampla concorrência do certame.

Já no que se refere ao equipamento SBC, o edital é, na realidade, contraditório ao não permitir a apresentação de carta de homologação do fabricante dos telefones IP, mas, exigindo, porém, que o SBC esteja homologado no site da Microsoft para utilização com o produto MS Teams, conforme se colhe do item 6.3.6:

6.3.6. Deve ser homologado pela Microsoft para integração com MS Teams e estar listado na página oficial da Microsoft para SBCs homologados.

Ora, há uma aparente contradição, visto que o edital, embora não admita, como o seria recomendável em prol da ampla concorrência, a possibilidade de apresentação de carta de homologação para os telefones IP, impõe para o SBC esta exigência.

E, como dito, no caso concreto, inexistente justificativa técnica conhecida que sustente as exigências editalícias aqui impugnadas. Ao revés, o que se sabe, até evidência em contrário, é que os equipamentos licitados possuem interfaces padronizadas, independentemente do fabricante.

De todo modo, para dar mais conforto, por assim dizer, ao Órgão Licitante, o ato convocatório poderia exigir que o proponente, como sugerido acima, apresentasse carta de compatibilidade do fabricante ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a solução ofertada pela licitante.

Em suma, a ausência de justificativa técnica, estabelece evidente restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que diversos fabricantes estão sendo, antecipadamente, aliados da competição de equipamentos, pela simples razão de não produzirem um ou outro equipamento da solução ofertada. Logo, o único efeito que se visualiza das exigências impugnadas será a elevação dos custos da aquisição.

Dos pedidos: Frente ao exposto requer-se o reconhecimento (a) da ilegalidade das exigências editalícias inseridas nos itens 4.1.5 e 5.1.5, do Termo de Referência (Anexo I), do Pregão Eletrônico nº 96/2021 e, conseqüentemente, (b) a republicação do ato convocatório sem tais exigências e/ou permitindo-se, conforme sugerido, que a proponente apresente carta de compatibilidade do fabricante ou algum outro documento equivalente, através do qual o fabricante assegure que seu produto é compatível com a solução ofertada pela licitante..

Resposta: Após consulta a área técnica, foi-nos dada a seguinte resposta:



SOBRE OS ARGUMENTOS DA DÍGITRO TECNOLOGIA S.A. - As alegações da DÍGITRO TECNOLOGIA S.A. a respeito de que a exigência de um mesmo fabricante mencionado nos itens 4.1.5 e 5.2.5 ocorrem de forma injustificada e causa condições restritivas à competição, não procede haja visto que:

Dentro do universo de soluções de telefonia IP virtual integrada com o Microsoft Teams (Direct Routing), com fornecimento de aparelhos telefônicos IP, podemos observar diversos fornecedores homologados com a solução Microsoft no próprio sitio do fabricante;

É sabido que a RFC 3261 que rege as funcionalidades do protocolo SIP se restringe a um grupo de 19 funcionalidades, não garantindo a disponibilidade de funções como código de acesso pessoal, chefe secretária, retorno automático de chamada não atendida, não perturbe e hotline, entre dispositivos de fabricantes distintos. O fornecimento de componentes de fabricantes distintos, não garante a evolução e adoção de novas funcionalidades em todos os componentes de forma sincronizada, acrescenta ônus a administração de várias plataformas apartadas, treinamento em diversos fabricantes diferentes e depende de ação de mais de um fabricante para resolução de problemas de compatibilidade relacionadas a patches de atualização.

O Session Border Controller por sua vez é peça fundamental na integração entre o ambiente de colaboração já utilizado pelo SESC e o sistema de telefonia, sendo que a alegação de que tal requisito carece de justificativa, demonstra desconhecimento da DÍGITRO TECNOLOGIA S.A. no que tange as condições de suporte impostas pela Microsoft em seu sitio na internet. A Microsoft afirma que somente dará suporte a sistemas de telefonia certificados para estar conectados por meio de roteamento direto, conforme podemos constatar no trecho abaixo, destacado do próprio sitio da Microsoft:

Observação:

“A Microsoft só dá suporte ao Sistema de Telefonia se um dispositivo ou dispositivos certificado estiver conectado por meio do Roteamento Direto.”

<https://docs.microsoft.com/pt-br/microsoftteams/direct-routing-border-controllers>

A exigência de certificação de compatibilidade com o ambiente Microsoft Teams, não é necessária para os telefones IP, haja visto que os mesmos serão conectados ao sistema de telefonia IP virtual e não diretamente ao ambiente Teams, sendo a responsabilidade de interconexão por meio de roteamento direto exclusiva do Session Border Controller.

Mediante os fatos supracitados, fica evidenciado que a exigência de um único fabricante para os componentes da solução associada a exigência de homologação da Microsoft, são condições fundamentais para que o ambiente de telefonia IP integrado ao ambiente de colaboração Microsoft Teams obtenha suporte do fabricante. A ausência de tal condição leva a contratação de uma solução que em caso de não funcionamento ou problema, apresentará alto



risco de ficar inoperante, haja visto a desconformidade com as exigências dos fabricantes para garantia de suporte.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, retificamos a data de abertura do certame, qual seja dia **07/01/2022**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Jean Alves Colares
Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Sesc-AR/DF